



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722239/2011-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUÍS CARLOS GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências: (i) Manifeste-se acerca dos documentos (DIRF/INFORME) de e-fls. 30/31; e (ii) Junte aos autos as DIRF's (original e retificadora) da fonte pagadora constante do sistema RFB. Ao final, o contribuinte deve ser intimado para que possa, se assim o desejar, apresentar manifestação a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/191826585524864, expedida em 11/7/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$945,47, com juros de mora calculados até 29/7/2011.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$2.233,98, conforme se observa da tabela 1 adiante discriminada:

Tabela 1 – Omissão de rendimentos

CPF Beneficiário	Fonte pagadora	Rendimento recebido R\$	Rendimento declarado R\$	Rendimento omitido R\$
490.232.416-49	Companhia de	15.757,16	14.640,17	1.116,99

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.045 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.722239/2011-35

	Saneamento de Minas Gerais Copasa CNPJ 17.281.106/0001-03			
513.533.426-20	Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa CNPJ 17.281.106/0001-03	15.757,16	14.640,17	1.116,99

Fonte: Notificação de Lançamento

Cientificado do lançamento em 26/7/2011, fls. 15, o contribuinte apresentou impugnação em 22/8/2011, fls. 2 a 3, contestando o lançamento.

Alega que o contribuinte obteve rendimentos no valor de R\$15.742,12, provenientes do contrato de locação que mantém com a Copasa, e que o citado rendimento corresponde a 50% do valor total da locação, sendo que os demais 50% foram declarados pelo cônjuge Ceci Aparecida Rocha Gonçalves, CPF nº 513.533.426-20, em declaração conjunta com o impugnante.

Sustenta que dos rendimentos recebidos devem ser descontadas as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Pontua que o contrato de administração de imóveis prevê a cobrança de taxa de administração de 7%, o que resultou em rendimento líquido para cada um dos cônjuges no valor de R\$14.640,17, valor já declarado.

Juntou nos autos cópia do contrato de administração de imóveis e demonstrativo anual de rendimentos, ano base 2009, para os beneficiários Ceci Aparecida Rocha Gonçalves e Luís Carlos Gonçalves, fls. 5 a 7.

Requeru o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ALUGUEL DE IMÓVEL. DESPESAS DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DO RENDIMENTO.

As despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento, no caso de aluguéis de imóveis, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, sendo deduzidas uma única vez.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, além de salientar que diligenciou junto a fonte pagadora a retificação da respectiva DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Savio Salomão De Almeida Nobrega, Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.045 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.722239/2011-35

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação de retificação da DIRF da fonte pagadora.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência entre DIRPF do contribuinte e a DIRF da fonte pagadora.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de alugueis com base na DIRF, conforme apuração dos dados.

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos recebidos no ano-calendário e que diligenciou junto a fonte pagadora para retificar a DIRF.

Dito isto, anexa em sede de recurso voluntário, uma tela do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil constando a retificação do valor de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF).

No entanto, o documento encimado, s.m.j., equivale um *print* da tela do E-CAC e, por óbvio, foi apresentado pelo contribuinte.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes na DIRF.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (i) Manifeste-se acerca dos documentos (DIRF/INFORME) de e-fls. 30/31; e
- (ii) Junte aos autos as DIRF's (original e retificadora) da fonte pagadora constante do sistema RFB.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a autoridade preparadora adote as respectivas providências acima discriminadas e, ao final, conceda ao contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias se assim entender por bem.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega